SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103732 - PR (2026/0223419-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERIK DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR085685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do paciente por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa. A Defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando nulidade da manutenção da custódia por motivação per relationem sem fundamentação própria, ausência de fumus commissi delicti em razão da fragilidade da identificação, falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, predicados pessoais favoráveis e inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu a liminar e aplicou a Súmula 691/STF. Manifestação ministerial pelo desprovimento. Submissão do feito à Turma competente, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser superado para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, apta a justificar o afastamento da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA59730733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fb79ae1d-a6bb-4d83-8c50-13f244e74cb9

III. Razões de decidir

6. Incide a Súmula 691/STF quando o writ investe contra decisão de relator que indeferiu liminar em habeas corpus na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.
7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária, a qual não reconheceu constrangimento ilegal suficiente para deferir a medida de urgência.
8. A mera alegação de motivação per relationem, ausência de fumus commissi delicti, falta de contemporaneidade, predicados pessoais e insuficiência de fundamentação não se mostra, no exame perfunctório, bastante para afastar o verbete sumular, devendo tais matérias ser apreciadas pela instância própria.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fb79ae1d-a6bb-4d83-8c50-13f244e74cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103732 - PR (2026/0223419-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERIK DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR085685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do paciente por suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa. A Defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando nulidade da manutenção da custódia por motivação per relationem sem fundamentação própria, ausência de fumus commissi delicti em razão da fragilidade da identificação, falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, predicados pessoais favoráveis e inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu a liminar e aplicou a Súmula 691/STF. Manifestação ministerial pelo desprovimento. Submissão do feito à Turma competente, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59376240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: c21ecc94-e092-45df-97e1-311d3a2cda13

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula 691/STF pode ser superado para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar, apta a justificar o afastamento da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

6. Incide a Súmula 691/STF quando o writ investe contra decisão de relator que indeferiu liminar em habeas corpus na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão originária, a qual não reconheceu constrangimento ilegal suficiente para deferir a medida de urgência.

8. A mera alegação de motivação per relationem, ausência de fumus commissi delicti, falta de contemporaneidade, predicados pessoais e insuficiência de fundamentação não se mostra, no exame perfunctório, bastante para afastar o verbete sumular, devendo tais matérias ser apreciadas pela instância própria.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK DA SILVA RODRIGUES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente decorrente de suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal porquanto a decisão que manteve a custódia cautelar é nula por *motivação per relationem* sem agregação de fundamentação própria.

Documento eletrônico VDA59376240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: c21ecc94-e092-45df-97e1-311d3a2cda13

Argumenta que que inexiste *fumus commissi delicti* em razão da fragilidade da identificação do paciente bem como pondera a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar.

Aduz, ainda, que a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público se manifestou, às fls. 200-205, pelo desprovimento do recurso.

Por m anter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Documento eletrônico VDA59376240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: c21ecc94-e092-45df-97e1-311d3a2cda13

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:43
Código de Controle do Documento: c21ecc94-e092-45df-97e1-311d3a2cda13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.732 / PR

Número Registro: 2026/0223419-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026311320268160024 00050561320268160024 00698354920268160000 26311320268160024 50561320268160024 69835492026816000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR085685
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ERIK DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIK DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR085685
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: b4f306e6-b4f5-4463-913b-7874e72add98

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: b4f306e6-b4f5-4463-913b-7874e72add98